



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730522/2019-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.767 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente DENIS CARVALHO PARRY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

INOVAÇÃO, EM SEDE DE JULGAMENTO, NOS FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Restando superados, pelo órgão julgador, os fundamentos que embasaram o lançamento fiscal, impõe-se o cancelamento do respectivo crédito tributário, sendo vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que negou-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-011.766, de 11 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10166.730525/2019-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício [...], ano-calendário [...], formalizando a exigência de Imposto Suplementar no valor de R\$ [...], acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da apuração da(s) infração(ões) listada(s) abaixo, no valor total de R\$ [...], detalhada(s) na Notificação de Lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Motivo da glosa: R\$ \$ [...] indevidamente deduzidos a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

A decisão/acordo homologado judicialmente apresentado determinou o pagamento de pensão alimentícia para os filhos MENORES IMPÚBERES, tendo o contribuinte declarado como alimentandos os filhos Marianna Moreira Parry e Lucas Moreira Parry, nascidos respectivamente em 05/04/1988 e 05/11/1990. Uma vez que ambos os filhos já haviam adquirido a maioridade civil no ano-calendário em análise, a pensão alimentícia foi glosada. A pensão alimentícia paga por liberalidade não é dedutível por falta de previsão legal.

Cientificado do lançamento em [...], o sujeito passivo apresentou impugnação em [...].

O contribuinte alega que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Defende que o acordo firmado entre ele e a genitora dos alimentandos, menores à época, não preveria uma data para encerrar os pagamentos de pensão alimentícia.

Aduz que apenas em 10/2017 foi formalmente desobrigado do pagamento de pensão, conforme sentença de acordo de exoneração de alimentos.

Afirmou que a sentença de 04/2000 teria previsto que a pensão seria de R\$ [...], exemplificadamente, pois o valor corresponderia às despesas dos alimentandos. 65% da pensão seria descontada do salário do contribuinte recebido junto do Ministério da Aeronáutica e o restante seria depositado na conta bancária da genitora dos alimentandos.

O interessado alegou que no ano-calendário [...] teria pago R\$ [...], descontados da fonte pagadora, e o restante em depósitos mensais, totalizando R\$ [...].

Os alimentandos teriam informado em suas Declarações de Rendimentos a pensão recebida.

Concluiu, para afirmar que o lançamento violaria o art. 43 do CTN e o art. 8º da Lei nº 9.250/95 e para solicitar o provimento de seu pleito.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação, além de defender que *as conclusões do acórdão recorrido Representam inovação/extrapolam os fundamentos expostos pela Autoridade Fiscal, trazendo argumentos e fundamentos completamente novos em relação aos quais o contribuinte se defendeu quando apresentou a impugnação.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” constante na Notificação de Lançamento, tem-se que a glosa perpetrada pela Fiscalização está assim fundamentada:

A decisão/acordo homologado judicialmente apresentado determinou o pagamento de pensão alimentícia para os filhos MENORES IMPÚBERES, tendo o contribuinte declarado como alimentandos os filhos Marianna Moreira Parry e Lucas Moreira Parry, nascidos respectivamente em 05/04/1988 e 05/11/1990. Uma vez que ambos os filhos já haviam adquirido a maioridade civil no ano-calendário em análise, a pensão alimentícia foi glosada. A pensão alimentícia paga por liberalidade não é dedutível por falta de previsão legal.

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, que (i) o acordo firmado entre ele e a genitora dos alimentandos, menores à época, não estabelecia uma data para encerrar os pagamentos de pensão alimentícia; (ii) apenas em 10/2017 foi formalmente desobrigado do pagamento de pensão, conforme sentença de acordo de exoneração de alimentos.

Outrossim, defende o Recorrente que *as conclusões do acórdão recorrido Representam inovação/extrapolam os fundamentos expostos pela Autoridade Fiscal, trazendo argumentos e fundamentos completamente novos em relação aos quais o contribuinte se defendeu quando apresentou a impugnação.*

Pois bem!

Razão assiste ao Recorrente!

De fato, cotejando-se a Notificação de Lançamento com a decisão de primeira instância, verifica-se que esta está embasada em fundamentos diversos daqueles deduzidos pela autoridade administrativa fiscal. Confira-se:

Fundamentos do Lançamento Fiscal:

A decisão/acordo homologado judicialmente apresentado determinou o pagamento de pensão alimentícia para os filhos MENORES IMPÚBERES, tendo o contribuinte declarado como alimentandos os filhos Marianna Moreira Parry e Lucas Moreira Parry, nascidos respectivamente em 05/04/1988 e 05/11/1990. Uma vez que ambos os filhos já haviam adquirido a maioridade civil no ano-calendário em análise, a pensão alimentícia foi glosada. A pensão alimentícia paga por liberalidade não é dedutível por falta de previsão legal.

Fundamentos da Decisão de Primeira Instância:

Para a solução da lide, cumpre, de plano, transcrever os ditames normativos prescritos no art. 78 do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), com matriz legal na Lei nº 9.250, de 1995:

(...)

A teor do disposto no art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), também poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia com fulcro nas normas do Direito de Família quando decorrente de escritura pública.

Então, **com base na legislação de regência, resta patente que somente são dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPF os valores pagos como pensão alimentícia que estiverem determinados/estipulados por sentença judicial, ou por acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.**

No caso em tela, o contribuinte pretendeu deduzir a pensão alimentícia paga aos filhos maiores, com 26 e 28 anos de idade, sendo que a ação judicial que estabeleceu a pensão foi ajuizada quando eles ainda menores.

São duas as modalidades de obrigações alimentares vigentes no Direito pátrio. A primeira decorre do poder familiar, impondo-se aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a menoridade:

(...)

A segunda modalidade pode surgir como a obrigação alimentar em relação aos filhos com fundamento no princípio da solidariedade familiar - art. 1.694, §§ 1º e 2º, e art. 1.695, ambos do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 2002:

(...)

Embora o poder dos pais sobre os filhos cesse com a maioridade ou com o fim da incapacidade civil (emancipação), seus deveres não se extinguem de imediato, já que poderão ser mantidos não mais sob a premissa do poder familiar, mas pela reciprocidade familiar a que alude os art. 1.694 a 1.696 acima citados.

A diferença entre as citadas obrigações é pequena, mas absolutamente relevante para o caso em tela, já que, enquanto menores de idade, a necessidade das prestações alimentares dos filhos é presumida, mas com a maioridade ou com a emancipação, esta deve ser comprovada pelo que dela necessita.

(...)

Como os dois alimentandos eram maiores, a obrigação alimentar fundamenta-se nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, fazendo-se necessária a comprovação taxativa da necessidade dos alimentandos e da possibilidade do alimentante. É condição imprescindível que os alimentos sejam devidos quando os pretendentes não tenham bens e nem possam prover, pelo trabalho, a própria manutenção, o que não foi provado, taxativamente, no caso. A pretensão aos alimentos baseia-se no binômio necessidade/possibilidade, o que exige a comprovação da necessidade de quem o reclama, não bastando ser titular do direito.

(...)

Não havendo tal comprovação taxativa, fica evidenciado que a louvável atitude do pai em continuar custeando, mesmo que parcialmente, **a manutenção dos filhos decorre de mera liberalidade, não sendo alcançada pelo permissivo da dedução fiscal.** Ou seja, os pais podem sustentar os filhos por toda a vida, mas, não havendo prova de que eles, de fato, não sejam capazes de prover o seu próprio sustento, o custo dos valores a eles repassados não podem ser divididos com a população por meio da redução de tributos, mas arcados por quem assumiu o encargo por liberalidade.

Há que se destacar que as pensões pagas em razão da reciprocidade familiar a que alude os art. 1.694 a 1.696 do Código Civil também são alcançadas pela regra de exclusão da base de cálculo do tributo lançado, mas apenas quando resultarem de determinação judicial compulsória, em que a necessidade se presume caracterizada no curso do processo judicial ou do acordo homologado judicialmente, sempre havendo, no entanto, de ser efetivamente comprovada tal necessidade do beneficiário no ano em que se deu a exclusão tributária.

Diante de tais considerações, deve ser mantida a glosa.

(grifei e destaquei)

Como se vê, superando os fundamentos da autoridade administrativa fiscal – que, conforme visto linhas acima, embasou a glosa da dedução das despesas de pensão alimentícia judicial na maioridade civil dos beneficiários – o órgão julgador de primeira instância manteve o lançamento fiscal em razão da não comprovação, por parte do Contribuinte, do “estado de necessidade” dos seus filhos.

Registre-se, pela sua importância que, a DRJ superou de forma expressa os fundamentos do lançamento fiscal. É o que se infere, pois, do excerto (mais uma vez) abaixo reproduzido:

Há que se destacar que as pensões pagas em razão da reciprocidade familiar a que alude os art. 1.694 a 1.696 do Código Civil também são alcançadas pela regra de exclusão da base de cálculo do tributo lançado.

Ora, a mudança de critério jurídico do lançamento viola o princípio da legalidade que pauta a formulação das autuações fiscais; sua revisão em processos administrativos e a segurança jurídica que deve vigorar nas relações entre fisco e contribuinte.

Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção do lançamento se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Embora compreenda que, conforme art. 145 do CTN, o lançamento pode ser alterado em virtude de impugnação, contudo, o limite dessa alteração é a matéria objeto da autuação. Neste sentido, confira-se os julgados abaixo desse Egrégio Conselho:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO INOVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE

É insubsistente a parcela de crédito tributário, tida como 'mantida' pela autoridade administrativa julgadora, quando se constata que ela está fundada em elementos não considerados no lançamento original (ac. 10516.834, Cons. rel. Wilson Fernandes Guimarães, j. em 22.01.08).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

O dever poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não lhe sendo permitido aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal (Acórdão nº 10322.569, de 27/07/2006).

ERRO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE AJUSTE PELA AUTORIDADE JULGADORA

A autoridade julgadora (DRJ ou Conselho de Contribuintes) não é permitido ajustar o lançamento, ainda que na motivação constante da descrição dos fatos, por faltar-lhe competência para tanto e também por implicar cerceamento ao direito de defesa (Acórdão nº 10809.256, de 28/03/2007).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA

Na apreciação de recurso especial de divergência a Câmara deve cingir-se à matéria de direito em litígio e de eventuais preliminares. Inadmissível o aperfeiçoamento ou inovação do lançamento, ainda que estes não importem em agravamento da exigência, mas caracterizam mudança de critérios jurídicos do lançamento (Acórdão CSRF/0104.535, de 09/06/2003).

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário em face da inovação dos fundamentos do lançamento fiscal pelo órgão julgador de primeira instância.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial glosada pela fiscalização.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator